

A Sua Senhoria o Senhor

Assessor Jurídico Fundo Municipal de Educação-FME.

Assunto: PARECER. ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. MINUTA CONTRATO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ART. 75, INC. II. **LEI Nº 14.133, DE 2021.** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DE PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. FASE INTERNA. CONTROLE DE LEGALIDADE.

Objeto: Constitui Objeto da presente Dispensa de Licitação **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ACOMPANHAMENTO NA REGULARIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CATEGORIA VEICULAR COM EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO NOS VEÍCULOS QUE REALIZAM TRANSPORTE ESCOLAR DA FROTA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, E MINISTRAR CURSO ESPECIALIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR (CETE) PARA FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO/RECICLAGEM DE CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Vigência: 60 (sessenta) dias.

Fundamentação: Considerando os seguintes normativos: Art. 75, inc. II, c/c art. 72, da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**; **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**; **Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**; **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025** – Atualiza os valores; **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**; **Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023** e Decretos Municipais n. 04, de 04.01.2024, e n. 034, de 23.7.2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Educação.
Fundo Municipal de Educação.

Ilustríssimo Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico Jurídico acerca da formalização do Edital e seus anexos – fase interna, referente a legalidade para procedimento em andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica, ou caso especifique, conforme art. 18, inciso VIII, da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

Conforme solicitação da Secretaria, documentação anexa, justifica-se em virtude da necessidade de proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade, atentando-se a necessidade, a presente contratação decorre da exigência legal, faz-se necessário a avaliação da estrutura, sistemas e componentes dos veículos – frota escolar, realizado de forma visual e mecanizada, com a finalidade de constatar o atendimento para vistoriar os requisitos de segurança estabelecidos na legislação de trânsito, para que seja permitida a circulação dos veículos de Transporte Escolar em vias públicas. O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção veicular para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos na Portaria do Detran, incluindo laudo/certificado



conforme Código Brasileiro de Trânsito, especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.

Conforme a legislação vigente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 136, exige que os motoristas que operam no transporte escolar possuam a devida capacitação. O curso de condutor de transporte escolar é um requisito obrigatório para a regularização da atividade, além de garantir que os profissionais estejam devidamente habilitados para conduzir veículos destinados ao transporte de estudantes.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Assessoria Jurídica para esclarecer a dúvida que se apresenta, refere-se à necessidade acerta da legalidade e conformidade com as normativas para fases seguintes com objetivo a contratação.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e Decreto Municipal n. 04/2024 e demais normativas que regem a matéria e alterações posteriores, com finalidade de receber, abrir e verificar a conformidade, apenas e tão somente a documentação e da(s) proposta(s) do referido processo, não havendo análise por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, no que diz respeito a Cotações de Preços, DFD, EPT, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilhas de preços e seus anexos e demais documentos que fazem parte do planejamento, vez que foram elaborados pelos setores competentes.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Jurídica fornecido pela Assessoria Jurídica, para orientar na contratação atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, caput, da CRFB/1988, e art. 5º, da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), bem como, definir conforme **art. 18, inciso VIII**, do mesmo diploma legal, com relação a modalidade, critério de julgamento, modo de disputa e demais necessários para os fins de seleção da proposta apta a gerar resultado vantajoso para Administração.

Ressaltamos que este respaldo Técnico Jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Portanto, após análise, recomenda-se que os autos sejam remetidos a Autoridade Superior para os devidos fins, pois exerce na forma da lei, autorização para atos de procedimentos de licitação, visando resguardar o cumprimento legal.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Palácio Municipal José Custódio das Neves
Departamento de Licitações e Contratos.
Brejão-PE, em 13 de julho de 2026.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.



Parecer Jurídico

OBJETO: LICITAÇÃO 043/2026.

MODALIDADE: **DISPENSA 013/2026.**

BASE LEGAL: **LEI 14.133/2021.**

FINALIDADE: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ACOMPANHAMENTO, REGULARIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CATEGORIA VEICULAR COM EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO NOS VEÍCULOS QUE REALIZAM TRANSPORTE ESCOLAR DA FROTA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, E MINISTRAR CURSO ESPECIALIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR (CETE) PARA FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO/RECICLAGEM DE CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

VALOR: **R\$ 20.958,98 (VINTE MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).**

PARECER: **PELA POSSIBILIDADE**

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, o processo de abertura do certame para análise e emissão de parecer jurídico prévio, que tem por finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ACOMPANHAMENTO, REGULARIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CATEGORIA VEICULAR COM EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO NOS VEÍCULOS QUE REALIZAM TRANSPORTE ESCOLAR DA FROTA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, E MINISTRAR CURSO ESPECIALIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR (CETE) PARA FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO/RECICLAGEM DE CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.”** mediante licitação pública, na modalidade **DISPENSA**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e documentos.

O valor estimado do certame é de **R\$ 20.958,98 (VINTE MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da publicidade e sua correlata transparência pública, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.



De antemão, é permitido considerar que o valor da compra é inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o procedimento a ser tomado é de dispensa de licitação.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Apesar da obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratações realizadas pela Administração Pública, a legislação admite determinadas hipóteses em que esse processo pode ser dispensado.

Em geral, os motivos que levam à dispensa de licitação incluem situações nas quais os custos de sua realização superam os benefícios possíveis ou situações em que devem ser assegurados outros valores de interesse da Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei nº 13.144/2021 (Nova Lei de Licitações) traz expressamente uma série de situações nas quais pode ocorrer a dispensa de licitação, tal qual era feito pela antiga Lei nº 8.666/93 e demais legislações esparsas.

Quanto às hipóteses previstas pela Lei nº 14.133/2021 que autorizam a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho didaticamente pontua as seguintes razões.

Em razão do custo econômico ou valor da licitação

O primeiro grupo de hipóteses autorizadoras de dispensa de licitação, de acordo com a sistematização de Marçal Justen Filho, *diz respeito ao custo econômico da licitação. Nestes casos, considera-se que o benefício econômico decorrente da realização de licitação não compensa os inevitáveis custos econômicos de sua realização.*

Para isso, os incisos I e II do artigo 75 determinam faixas de valores nas quais a licitação pode ser dispensada.

Em razão do custo temporal da licitação

Referidas hipóteses autorizam a dispensa de licitação em razão da necessidade de um processo de contratação mais célere do que o usualmente permitido pelos trâmites licitatórios. São situações nas quais, caso fosse realizada a licitação normalmente, o tempo de espera poderia acarretar em prejuízos ou na ineficácia da contratação

Em razão da ausência de potencialidade de benefício



Há também as hipóteses nas quais a licitação é dispensada pois a sua realização não acarretaria, necessariamente, a um benefício para a Administração Pública. Isso ocorre pois, em geral, a realização de processo licitatório busca permitir que a Administração realize a contratação mais benéfica aos seus interesses com a menor quantidade de recursos necessários. Contudo, em algumas situações, considera-se que a realização de licitação é indiferente para a busca da contratação mais benéfica, sendo, portanto, dispensada.

Por sua vez, destaca-se ainda, que deve a empresa contratada, dispôr de todos os itens em referência, considerando ainda em razão da urgência, necessidade, disponibilidade imediata e qualidade, optando-se por tal empresa como contratada.

Verifica-se que o valor se encontra adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

Outrossim, presume-se que há disponibilidade orçamentária para referida aquisição.

Importante destacar que o valor para a referida aquisição não atingiu o limite previsto no art.75, II da Lei nº 14.133/2021, **de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), atualizado pelo Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025.**

Depreende-se, pois, que, nessas hipóteses, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações e aquisições pela Administração Pública.

Revela-se imperiosa a contratação por atender ao interesse público, considera-se, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade, ocasião que permite verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a aquisição do item por dispensa de licitação.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do certame, nos termos propostos, dispensada a licitação conforme fundamentos jurídicos supra referidos.

É o Parecer, S.M.J., dispensada a sua vinculação.

Brejão/PE, 14 de julho de 2026.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB/PE 19086



RENATO
CURVELO
ADVOCACIA

